PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502951-82.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Menezes da Silva Advogado (s): DEFENSOR PÚBLICO DANILO MATTOS FERNANDES ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM FACE DE DUAS VÍTIMAS. ABSOLVICÃO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO VEREDICTO DOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO EM QUESITAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DEFENSIVO NESTE SENTIDO. CONTRADIÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o ora Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. II -Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] no dia 22.08.2018, por volta das 06:50, na rua Marechal Floriano Peixoto, próximo ao supermercado GBarbosa, na cidade e comarca de Feira de Santana/BA, o ora Apelado: "na companhia de um comparsa identificado como sendo Rodrigo Lima Ramos, vulgo "Foguinho", usando de uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38. com evidente animus necandi, de emboscada, agindo de surpresa, por motivo fútil, disparou contra a vítima, MARCOS DE SOUZA SANTOS, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Necropsia juntado aos fólios, que foram a causa de sua morte; Conforme se apurou, a vítima e o denunciado eram amigos, sendo certo que ambos residiam no bairro da Jussara, no entanto, o denunciado se mudou para o bairro Tanque da Nação, quando, então, passou a ter inimizades com as pessoas do bairro Jussara, possivelmente por rixas entre facções criminosas diversas que dominam referidas regiões, o que acabou levando o denunciado a também se desentender com a vítima, motivado pelo fato da vítima lhe cobrar que o denunciado lhe devolvesse um boné que o havia emprestado, cobrança esta que acabou gerando desentendimento entre vítima e denunciado. Assim, evidenciou o Caderno Policial que, no dia, local e hora acima referidos, o denunciado, na companhia de Rodrigo "Foguinho", disfarçado de gari, sabedor de que a vítima, diariamente, chegava cedo ao local para deixar a esposa para trabalhar, postou-se de emboscada no local e, assim que a vítima chegou em sua motocicleta e parou o veículo para que a garupa descesse, o denunciado se aproximou e, sem permitir qualquer defesa à vítima, disparou seu revólver calibre .38 por diversas vezes contra ela, ceifando-lhe a vida e fugindo logo em seguida [...]". III - Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente Recurso, requerendo a anulação do Júri ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova contida nos autos. IV — Inicialmente, não merece acolhida o pleito de não conhecimento do recurso de Apelação do Ministério Público suscitado pelo Sentenciado, em sede de contrarrazões, tendo em vista que a interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP não constitui medida privativa da defesa. Precedentes do TJBA. V — Analisando detidamente a prova dos autos, verifica-se que a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contrária a prova dos autos, uma vez que a materialidade dos crimes de homicídio resta indene de dúvidas, a partir do Relatório do Local de Encontro do Cadáver,

do Laudo Pericial da arma apreendida e do Laudo de Exame de Necropsia que atestou o traumatismo crânio encefálico por ação contundente como a causa da morte da vítima, bem como os indícios de autoria delitiva, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o plenário do Júri, com informações precisas quanto às circunstâncias em que teria ocorrido a abordagem da vítima e o resultado morte. VI — Nesse sentido, percebe-se que os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas são harmônicos, em apontar que a vítima e o Recorrido eram amigos, bem como ambos residiam no bairro da Jussara, entretanto, após o Recorrido ter mudado para o bairro Tanque da Nação, bairro esse que possui "rixa" como bairro da Jussara, e, posteriormente a vítima ter cobrado que o Recorrido lhe devolvesse um boné e um anel, que o havia emprestado, gerou uma discussão, culminando na inimizade entre eles. VII — Ademais, no dia da morte, as testemunhas relataram que Rodrigo 'Foguinho", este falecido posteriormente teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo ora Recorrente e que estavam tomando um café em um local próximo do ocorrido. Por outro lado, embora o Apelado negue a autoria delitiva, as testemunhas relataram que Rodrigo 'Foguinho", este falecido posteriormente, teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo ora Recorrido, e que estavam tomando um café em um local próximo do ocorrido, nessa linha o Recorrido Rodrigo foi identificado na companhia do executor dos disparos (Rodrigo, "Foguinho"). VIII — Também não se pode ignorar a contradição apresentada pelos Jurados, que reconheceram que o Recorrido como Autor do homicídio sob análise. posteriormente o absolveram no quesito genérico. IX — Como não se ignora, o tema da impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico no Tribunal do Júri está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, contudo, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso. Não obstante, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, determinando a realização de um novo julgamento. Precedentes do STJ. X — Desta forma, do detido exame dos autos, constata-se que o julgamento foi manifestamente contrário às provas produzidas durante a instrução processual, uma vez que a única tese de defesa foi a negativa de autoria, afastada na quesitação, e não se formulou requerimento de absolvição por clemência, de modo que inexiste suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. XI — Como não se ignora, "ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito." (STJ, AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). XII — Assim, merece ser acolhido o pleito do Parquet, uma vez que os jurados proferiram decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas aos autos, sendo forçosa a anulação do julgamento questionado, para submeter o Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA a novo procedimento perante o Tribunal do Júri. XIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso de Apelação. XIV — Recurso CONHECIDO e PROVIDO para anular o julgamento questionado e

submeter o Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA a novo procedimento perante o Tribunal do Júri. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0502951-82.2019.8.05.0080, em que figura, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, RODRIGO MENEZES DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso do Ministério Público, para anular o julgamento questionado e submeter o Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA a novo procedimento perante o Tribunal do Júri, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502951-82.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Menezes da Silva Advogado (s): DEFENSOR PÚBLICO DANILO MATTOS FERNANDES RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentenca proferida pela Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o ora Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Consoante se extrai da na exordial acusatória, "[...] no dia 22.08.2018, por volta das 06:50, na rua Marechal Floriano Peixoto, próximo ao supermercado GBarbosa, na cidade e comarca de Feira de Santana/BA, o ora Apelado: "na companhia de um comparsa identificado como sendo Rodrigo Lima Ramos, vulgo "Foguinho", usando de uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38, com evidente animus necandi, de emboscada, agindo de surpresa, por motivo fútil, disparou contra a vítima, MARCOS DE SOUZA SANTOS, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Necropsia juntado aos fólios, que foram a causa de sua morte; Conforme se apurou, a vítima e o denunciado eram amigos, sendo certo que ambos residiam no bairro da Jussara, no entanto, o denunciado se mudou para o bairro Tanque da Nação, quando, então, passou a ter inimizades com as pessoas do bairro Jussara, possivelmente por rixas entre facções criminosas diversas que dominam referidas regiões, o que acabou levando o denunciado a também se desentender com a vítima, motivado pelo fato da vítima lhe cobrar que o denunciado lhe devolvesse um boné que o havia emprestado, cobranca esta que acabou gerando desentendimento entre vítima e denunciado. Assim, evidenciou o Caderno Policial que, no dia, local e hora acima referidos, o denunciado, na companhia de Rodrigo "Foguinho", disfarçado de gari, sabedor de que a vítima, diariamente, chegava cedo ao local para deixar a esposa para trabalhar, postou-se de emboscada no local e, assim que a vítima chegou em sua motocicleta e parou o veículo para que a garupa descesse, o denunciado se aproximou e, sem permitir qualquer defesa à vítima, disparou seu revólver calibre .38 por diversas vezes contra ela, ceifando-lhe a vida e fugindo logo em seguida [...]". (ID 56351371). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 56352045 - Pág. 1, a ele acrescendo o

registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido a julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a absolvição do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente Recurso, requerendo a anulação do Júri ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova contida nos autos (ID 56352052). Em contrarrazões de ID 56352057, o Apelado, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia reguereu o não conhecimento do recurso de Apelação, ante a ausência de legitimidade recursal e a impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, o seu improvimento. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento da Apelação (ID 57355989). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 27 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502951-82.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Rodrigo Menezes da Silva Advogado (s): DEFENSOR PÚBLICO DANILO MATTOS FERNANDES VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o ora Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Consoante se extrai "[...] no dia 22.08.2018, por volta das 06:50, na da na exordial acusatória, rua Marechal Floriano Peixoto, próximo ao supermercado GBarbosa, na cidade e comarca de Feira de Santana/BA, o ora Apelado: "na companhia de um comparsa identificado como sendo Rodrigo Lima Ramos, vulgo "Foguinho", usando de uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38, com evidente animus necandi, de emboscada, agindo de surpresa, por motivo fútil, disparou contra a vítima, MARCOS DE SOUZA SANTOS, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Necropsia juntado aos fólios, que foram a causa de sua morte; Conforme se apurou, a vítima e o denunciado eram amigos, sendo certo que ambos residiam no bairro da Jussara, no entanto, o denunciado se mudou para o bairro Tanque da Nação, quando, então, passou a ter inimizades com as pessoas do bairro Jussara, possivelmente por rixas entre facções criminosas diversas que dominam referidas regiões, o que acabou levando o denunciado a também se desentender com a vítima, motivado pelo fato da vítima lhe cobrar que o denunciado lhe devolvesse um boné que o havia emprestado, cobrança esta que acabou gerando desentendimento entre vítima e denunciado. Assim, evidenciou o Caderno Policial que, no dia, local e hora acima referidos, o denunciado, na companhia de Rodrigo "Foguinho", disfarçado de gari, sabedor de que a vítima, diariamente, chegava cedo ao local para deixar a esposa para trabalhar, postou-se de emboscada no local e, assim que a vítima chegou em sua motocicleta e parou o veículo para que a garupa descesse, o denunciado se aproximou e, sem permitir qualquer defesa à vítima, disparou seu revólver calibre .38 por diversas vezes contra ela, ceifando-lhe a vida e fugindo logo em seguida [...]". (ID 56351371). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida,

adota-se o relatório da sentença de ID 56352045 - Pág. 1, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido a julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a absolvição do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente Recurso, requerendo a anulação do Júri ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova contida nos autos (ID 56352052). Feito esse registro, passa-se ao exame da insurgência recursal. I — PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO PARQUET POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES Inicialmente, o Sentenciado suscita, em sede de contrarrazões, o não conhecimento do recurso interposto pelo órgão acusatório, sob a alegação de que inexistiria legitimidade recursal e impossibilidade jurídica do pedido nele veiculado, uma vez que o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP há de ser considerado recurso exclusivo da defesa. No entanto, em que pesem as alegações do Apelado, não lhe assiste razão, haja vista que a interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal não constitui medida privativa da defesa. Nessa linha intelectiva, colaciona-se o entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: [...] Inicialmente, não merece acolhida o pleito de não conhecimento do recurso de Apelação do Ministério Público suscitado pelo Sentenciado, em sede de contrarrazões, tendo em vista que a interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP não constitui medida privativa da defesa. Precedentes do TJBA. (TJBA, Apelação Criminal n.º 0149409-57.2008.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 18/10/2022). (Grifos nossos). [...] 1 – 0 Ministério Público tem legitimidade para pleitear submissão do acusado a novo julgamento popular, haja vista que as decisões do Tribunal do Júri não são absolutas e irrevogáveis, de modo que estão submetidas ao duplo grau de jurisdição, visando evitar arbitrariedades e manifesta dissonância com as provas colacionadas aos autos. (TJBA, Apelação n.º 0500975-74.2018.8.05.0080, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 03/03/2021). (Grifos nossos). [...] Rejeita-se a preliminar arguida pela Defesa, de ilegitimidade recursal e impossibilidade jurídica do recurso interposto pelo Ministério Público, pois conforme entendimento consolidado pelo c. STJ, "Apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso" (STJ. HC 342.948/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (TJBA, Apelação n.º 04045345020138050001, Primeira Câmara Criminal, 1º Turma, Relator: Des. ESERVAL ROCHA, Publicado em 21/07/2017). (Grifos nossos). Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões pelo Apelado, tendo em vista que o Ministério Público tem legitimidade para pleitear a submissão do acusado a novo julgamento popular. II — PLEITO DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS O Recorrente pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, sob a alegação de que esta

foi manifestamente contrária ao conjunto probatório contido dos autos, em virtude da contradição entre quesitos. Para subsidiar tal pleito, o Parquet aduz que o conjunto probatório carreado ao longo da instrução criminal evidencia a autoria e materialidade delitivas de forma manifesta, tanto que os jurados efetivamente o reconheceram como Autor do homicídio em apreciação, em que pesem terem o absolvido, razão pela qual os jurados teriam decidido de forma manifestamente contrária a prova dos autos. Pleiteia, assim, seja declarada a nulidade do Júri, com fundamento no artigo 593, III, d, e § 3º do Código de Processo Penal, para que o Recorrido seja submetido a nova sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença. Analisando detidamente os elementos de prova contidos nos autos, percebe-se que assiste razão ao Parquet, conforme se evidenciará a seguir. É importante mencionar, de início, que o Júri popular só pode ser anulado com base no art. 593, III, d, do CPP, em caso de total contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados. Assim, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do Júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o Réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. In casu, apresentadas as teses do órgão acusador, da defesa, e diante do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, os jurados optaram pela vertente que consideraram mais verossímil, absolvendo o Réu, embora tenham o reconhecido como autor da prática do crime de homicídio qualificado previstos no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal. No entanto, percebe-se que o Conselho de Sentenca respondeu positivamente aos quesitos relativos à materialidade, e de forma positiva através de 04 (quatro) jurados que assinalaram "sim", e apenas 01 (um) jurado assinalou "não" quanto à autoria delitiva que o Recorrido RODRIGO MENEZES DA SILVA, efetuou disparos de arma de fogo na vitima MARCOS DE SOUZA SANTOS, causando a sua morte, entretanto no quesito genérico "O jurado absolve o acusado?, 04 (quatro) jurados assinalaram "sim", e apenas 01 (um) jurado assinalou "não" sem nenhum amparo no conjunto probatório produzido durante a instrução processual e nem pedido da Defesa neste sentido, bem como contraditório com relação ao quesito anterior. Assim, conforme assinalado pelo Parquet, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contrária a prova dos autos, uma vez que a materialidade dos crimes de homicídio resta indene de dúvidas, a partir do Relatório do Local de Encontro do Cadáver (ID 56351372 - p. 4), Laudo Pericial da arma apreendida (ID 56351375, P.27) e no Laudo de Exame de Necropsia (ID 56351375 — p. 8-14) que atestou o traumatismo crânio encefálico por ação contundente como a causa da morte da vítima, bem como os indícios de autoria delitiva, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o plenário do Júri, com informações precisas quanto às circunstâncias em que teria ocorrido a abordagem da vítima e o resultado morte. Vejamos: "[...] que o problema teria sido originado por conta de um boné. Ademais, disse que os bairros do acusado e da vítima possuía uma "rixa". Informou que, numa ocasião, estava em uma carroça com a vítima, quando o acusado passou e deflagrou um tiro, sabendo que teria sido Rodrigo, por informações de Marcos. Esclareceu que tal tiro veio a pegar no braço da vítima e no seu cavalo. Soube da morte da vítima no dia do ocorrido, sabendo que teria sido Rodrigo, junto com "Foguinho". Disse não saber se a vítima teria envolvimento com tráfico. [...]". (Depoimento em juízo de Luiz Carlos Sodré

dos Santos, extraído do PJE mídias). (Grifos nossos). "[...] que, no dia dos fatos, a vítima estava levando-a para o trabalho, de manhã cedo, quando viu um rapaz vestido de gari, ouvindo posteriormente os disparos. Informou não ter visto quem disparou, mas soube, por boatos, que teria sido o homem que estava de gari, além de outro rapaz, de nome Rodrigo. Soube, ainda, que, previamente aos fatos, houve uma discussão entre a vítima e o acusado por conta de um boné e um anel, sendo ambos amigos na época. Informou, ainda, que havia uma "rixa" entre o bairro da vítima e do acusado. Antes de tal fato, soube que Rodrigo atirou contra Marcos, quando esta transitava em uma carroça. Por fim, disse que a vítima não tinha envolvimento com tráfico de drogas.[...]" (Depoimento em juízo da cunhada da vítima, Tamyle dos Santos Lima, extraído do PJE mídias). (Grifos nossos). "[...] que a vítima não tinha envolvimento com tráfico. Sobre os fatos, disse que o acusado e a vítima eram amigos, tendo ocorrido uma discussão por conta de um boné e um anel, e que possuía uma"rixa"envolvendo o bairro do acusado e o da vítima. Ademais, sobre o primeiro ocorrido, disse que a vítima estava em uma carroça quando Rodrigo passou e deflagrou um tiro, que pegou em Rodrigo e no cavalo. No dia da morte, informou que" Foguinho "teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo. Soube, por informações, que Rodrigo e"Foguinho"estavam tomando café em local próximo do ocorrido. Por fim, aduziu, que seu filho era uma pessoa boa, que não tinha envolvimento com drogas. Disse que o acusado também já tentou matálo, quando estava em um motobov perto do Joia da Princesa." (Depoimento de Jucélia Pereira de Souza — genitora da vítima —, extraído do PJE mídias). (Grifos nossos). "[...] "que a vítima não tinha envolvimento com tráfico. Sobre os fatos, disse que o acusado e a vítima eram amigos, tendo ocorrido uma discussão por conta de um boné e um anel, e que possuía uma" rixa "envolvendo o bairro do acusado e o da vítima. Ademais, sobre o primeiro ocorrido, disse que a vítima estava em uma carroça quando Rodrigo passou e deflagrou um tiro, que pegou em Rodrigo e no cavalo. No dia da morte, informou que" Foguinho "teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo. Soube, por informações, que Rodrigo e"Foguinho"estavam tomando café em local próximo do ocorrido. Por fim, aduziu, que seu filho era uma pessoa boa, que não tinha envolvimento com drogas. Disse que o acusado também já tentou matá-lo, quando estava em um motoboy perto do Joia da Princesa." (Depoimento de Márcio Gonçalves Santos — genitor da vítima —, extraído do PJE mídias). (Grifos nossos). "[...] que conhecia Rodrigo" Foguinho ". Que, no dia anterior ao homicídio, ele comentou com o declarante que ira perpetrar homicídio contra uma pessoa na Marechal, mas não revelou o nome da suposta vítima. Que após os fatos, Rodrigo" Foguinho "confessou que tinha" matado alguém na Marechal ". Que ele andava armado e era dado a prática de crimes. Segundo" Foguinho "lhe contou, ele" foi até a Marechal, vestido de gari, e tinha dado uns tiros na vítima ". Que" Foguinho "não comentou que perpetrou o crime por determinação de outra pessoa. Segundo" Foguinho "houve um desentendimento entre a vítima e um amigo, e" ele tomou as dores do amigo ", mas não informou quem era esse amigo. Que o irmão de" Foguinho "trabalhava com o declarante e era comum conversarem. Que não conhece o Rodrigo, réu do processo em apuração, tampouco a vítima. Que" Foguinho "foi assassinado posteriormente. Que" Foguinho "chegou ao seu comércio, após a prática do delito, aparentando estar tranquilo." (Depoimento de Márcio Testemunha Sigilosa —, extraído do PJE mídias). (Grifos nossos). Nesse sentido, percebe-se que os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas são harmônicos, em apontar que a vítima e o Recorrido eram amigos, bem como ambos residiam no bairro da

Jussara, entretanto, após o Recorrido ter mudado para o bairro Tanque da Nação, bairro esse que possui "rixa" como bairro da Jussara, e, posteriormente a vítima ter cobrado que o Recorrido lhe devolvesse um boné e um anel, que o havia emprestado, gerou uma discussão, culminando na inimizade entre eles. Nessa linha, restou demonstrado da análise dos autos, que a inimizade originada pelo pedido de devolução dos bens móveis emprestados, foi inflamada pelo fato de ambos a época dos fatos residirem em bairros rivais, culminando em uma primeira tentativa de vingança, tendo vitima recebido um tiro no braco no momento em que estava na carroca da testemunha Luiz Carlos Sodré dos Santos, a própria vitima nessa ocasião apontou o Recorrente Rodrigo, como autor dos fatos. Ademais, no dia da morte, as testemunhas relataram que Rodrigo 'Foguinho", este falecido posteriormente teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo ora Recorrente e que estavam tomando um café em um local próximo do ocorrido. Por outro lado, embora o Apelado negue a autoria delitiva, as testemunhas relataram que Rodrigo 'Foguinho", este falecido posteriormente, teria atirado na vítima, por determinação de Rodrigo ora Recorrido, e que estavam tomando um café em um local próximo do ocorrido, nessa linha o Recorrido Rodrigo foi identificado na companhia do executor dos disparos (Rodrigo, Foguinho). Também não se pode ignorar a contradição apresentada pelos Jurados, que reconheceram que o Recorrido como Autor do homicídio sob análise, posteriormente o absolveram no quesito genérico. Como não se ignora, o tema da impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico no Tribunal do Júri está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, contudo, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso. Nessa linha intelectiva, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, determinando a realização de um novo julgamento. Consigne-se, por oportuno, os seguintes julgados a respeito do tema: [...] II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a total dissociação entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal. Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a sentença em Sessão Plenária, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do art. 593, III, d, e § 3° , do Código de Processo Penal. III - Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso. IV -Sendo assim, observa-se a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento do HC n. 313.251/RJ, verbis: "As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda"(HC n. 313.251/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/3/2018). (STJ, AgRg no HC n.

739.305/RS, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito. 2. No caso, conforme assinalado pelo Tribunal local, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO, POSSIBILIDADE, MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem depender do revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidouse no sentido de que não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão do Tribunal local que, julgando recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anula decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, do CPP) que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do júri. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.821.209/MA, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022). (Grifos nossos). Desta forma, do detido exame dos autos, constata-se que o julgamento foi manifestamente contrário às provas produzidas durante a instrução processual, uma vez que a única tese de defesa foi a negativa de autoria, afastada na quesitação, e não se formulou requerimento de absolvição por clemência, de modo que inexiste suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. "1º) No dia 22 de agosto de 2018, por volta das 06 horas e 50 minutos, na Rua Marechal Floriano Peixoto, Centro, nesta cidade de Feira de Santana-BA, a vitima MARCOS DE SOUZA SANTOS, recebeu disparos de arma de fogo, resultando na sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 61/62? SIM:04 NAO:00 2º) O acusado RODRIGO MENEZES DA SILVA, no dia 22 de agosto de 2018, por volta das 06 horas e 50 minutos, na Rua Marechal Floriano Peixoto, Centro, nesta cidade de Feira de Santana-BA, na companhia de" Foguinho ", efetuou disparos de arma de fogo na vitima MARCOS DE SOUZA SANTOS, que deu causa a sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 61/62? SIM:04 NAO:01 3º) O jurado absolve o acusado? SIM:04 NAO:01 4º) O réu agiu por motive fútil? PREJUDICADO 5º) O réu agiu mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vitima? PREJUDICADO" Como não se ignora, "ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos

dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito." (STJ, AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). Imperioso transcrever, por oportuno, excerto do parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso de Apelação, tendo em vista que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se mostrou totalmente divorciada do conjunto probatório: "[...] Verifica-se que, no caso em análise, não cabia espaco para absolvição do Apelado, na medida em que a única tese defensiva externada em plenário foi a negativa de autoria, que foi rechaçada pelo Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao quesito referente à autoria delitiva. Assim, ao decidirem pela absolvição do Apelado, os Jurados incorreram em decisão contrária à prova dos autos, é dizer, sem amparo em qualquer das teses apresentadas pelas partes, o que pode — e deve - ser reparado nesta análise ad quem. ". (ID 57355989 - Pág. 10). (Grifos nossos). Assim, merece ser acolhido o pleito do Parquet, uma vez que os jurados proferiram decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas aos autos, sendo forçosa a anulação do julgamento questionado, para submeter o Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA a novo procedimento perante o Tribunal do Júri. Do exposto. VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso do Ministério Público, para anular o julgamento questionado e submeter o Apelado RODRIGO MENEZES DA SILVA a novo procedimento perante o Tribunal do Júri. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07